



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 1991

(Do Sr. Magalhães Teixeira)

Institui a participação dos
empresários e trabalhadores na admi
nistração da Previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Nacional de Previdência So
cial, os Conselhos Regionais de Previdência Social e
os Conselhos Municipais de Previdência Social, órgãos, respec
tivamente, superior, regionais e municipais de deliberação co
legiada.

§ 1º O Conselho Nacional, os conselhos Regionais e
os Conselhos Municipais de Previdência Social
serão integrados, igualmente, por 11 (onze) membros,
sendo três representantes do Governo Federal e esco
lhidos pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previ
dência Social, três representantes dos empresários
respectivamente da agricultura, da indústria e do co
mércio e serviços, três representantes das correspon
dentes categorias profissionais de trabalhadores e dois
representantes dos aposentados e pensionistas, das
zonas rural e urbana.



§ 2º Todos os membros dos Conselhos Nacional, Regionais e Municipais de Previdência Social serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez em continuidade.

§ 3º A cada 2 (dois) anos os Conselhos Nacional, Regionais e Municipais de Previdência Social elegerão, dentre seus membros, um Diretor Executivo.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, aposentados e empresários e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso do Conselho Nacional, pelas centrais sindicais e confederações nacionais correspondentes; no caso dos Conselhos Regionais, pelas federações regionais correspondentes; e, no caso dos Conselhos Municipais, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações regionais ou ainda, em último caso, pelas confederações nacionais correspondentes.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais aplicáveis à Previdência Social e aprovar o plano anual de trabalho;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social;

IV - emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.



Art. 3º Compete aos Conselhos Regionais de Previdência Social:

I - estabelecer diretrizes aplicáveis à Previdência Social regional e aprovar o plano anual de trabalho;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária a nível regional;

III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social a nível regional;

IV - emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Conselho Nacional de Previdência Social, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

V - fiscalizar e fazer cumprir todas as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 4º Compete aos Conselhos Municipais de Previdência Social:

I - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária a nível municipal;

II - emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao respectivo Conselho Regional de Previdência Social, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

III - fiscalizar e fazer cumprir todas as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 5º As eleições para a escolha dos representantes dos empresários, trabalhadores e aposentados dos Conselhos Nacional, Regionais e Municipais de Previdência Social serão



realizadas até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, e sua posse ocorrerá 30 (trinta) dias após essa data.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a Previdência Social é abalada pelo escândalo das fraudes, pela sonegação das contribuições, pela desorganização administrativa, impõe-se a imediata adoção de corretivo que outro não poderia ser senão o cumprimento, por parte do Brasil, de numerosos compromissos internacionais (Conferência Regional dos Estados da América Membros da Organização Internacional do Trabalho, Santiago do Chile, 1936; Conferência Interamericana de Seguridade Social; Declaração de Santiago do Chile de 16 de setembro de 1942; Associação Internacional de Seguridade Social - Assembléia Geral - Roma, 1949; Convenção da Conferência Internacional do Trabalho, Rio de Janeiro, 1952) e do próprio mandamento constitucional que assegura a participação dos trabalhadores e empresários na gestão da Previdência Social.

É este, inquestionavelmente, o remédio, aliás, já recomendado há quase meio século por uma das maiores autoridades de projeção internacional em matéria de seguro social: Paul Durand. Em sua obra clássica "A Política Contemporânea de Segu



ro Social" afirma:

"A gestão de seguridade social pelos interessados apresenta vantagens certas. Permite aos beneficiários o proverem de boa gestão do serviço, o lutarem contra as negligências administrativas, o obterem mais facilmente as prestações a que têm direito".

A medida não comporta contemporizações. Impõe-se urgentemente.

Sala das Sessões, em de de 1991.

Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA